



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 368008/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIK, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3242/22 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência Pública. Técnica e Preço. Serviços de publicidade e propaganda. Irregularidades apontadas: definição precária do objeto; vício na formação do preço; ausência de informação para a elaboração das propostas técnicas; valoração excessiva do critério técnico em detrimento do preço; e omissões no Edital. Procedência parcial, exclusivamente para se recomendar que, nos futuros certames, a distribuição de peso entre as propostas técnica e de preço seja equacionada e para se incluir no Edital determinadas exigências legais. Recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Concorrência Pública nº 06/2022, do Município de Pato Branco, que tem por objeto a “*contratação de Agência de Propaganda e/ou Publicidade*”, pelo critério “técnica e preço”, com o valor total estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A CAGE relata que a presente fiscalização decorre da Fiscalização por Acompanhamento de nº 237/2022, inserida no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022, da qual, em 28 de junho, resultou o encaminhamento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA-e) nº 0037 (peça 5) ao prefeito municipal e à controladora interna, tendo a equipe de fiscalização apontado as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inconformidades no edital em questão: 1) Ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado; 2) Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados; 3) Ausência ou inadequação dos critérios para análise das propostas; 4) Ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual.

Após a análise da resposta preliminar da municipalidade, a equipe de fiscalização considerou parcialmente sanado apenas o Achado nº 4, relativamente à forma de contabilização do desdobramento do elemento da despesa, tendo, contudo, mantido os demais apontamentos de irregularidades.

Quanto ao Achado nº 01 - Ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado, aduziu que a ausência de apresentação de estudo técnico preliminar com a previsão e descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias serão realizadas durante a execução contratual, de forma que fundamentem o valor licitado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como a ausência de retificação do edital da Concorrência Pública nº 06/2022 pelo município de Pato Branco, implicariam a nulidade da licitação, eis que desatendidos os pressupostos constantes no art. 13 da Lei nº 12.232/10 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, bem como grave ameaça à regularidade do certame e, conseqüentemente, na execução contratual, tendo em vista a falta de definição precisa e suficiente do objeto licitado.

Relativamente ao Achado nº 2 - Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados, destacou que a ausência de elaboração, ao menos por estimativa, de planilha de custos das campanhas a serem realizadas, bem como a ausência de retificação do edital da Concorrência Pública nº 06/2022 pelo município de Pato Branco, implicariam a nulidade da licitação, eis que desatendidos os pressupostos constantes no Acórdão STP n. 931/2020, bem como grave ameaça à regularidade do certame e, conseqüentemente, à execução contratual, tendo em vista a falta de definição objetiva dos valores a serem utilizados na execução contratual.

A esse respeito, pontuou ainda que a Concorrência Pública nº 06/2022 possui valor estimado em R\$ 2.000.000,00, ao passo que a licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anterior da entidade para a contratação do mesmo objeto (Concorrência Pública nº 04/2019, para prestação de serviços de publicidade e propaganda), foi publicada com valor estimado em R\$ 1.175.000,00, mesmo valor do contrato assinado pela empresa vencedora (contrato nº 36/2020). Desse modo, a relevante diferença entre os dois certames com o mesmo objeto e da mesma entidade consistiria em indício de sobrepreço na atual licitação.

No que tange ao Achado nº 3 - Ausência ou inadequação dos critérios para análise das propostas, observou, em primeiro lugar, que não foi disposto no edital da licitação a orientação aos licitantes de que o valor a ser utilizado na elaboração da campanha simulada na proposta técnica deverá desconsiderar o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, o que caracterizaria assimetria informacional em prejuízo à competitividade.

Em segundo lugar, identificou que o critério de julgamento de “técnica e preço” adotado estabeleceu valoração excessiva ao critério técnico em detrimento do preço, com a concessão de peso 7 e 3, respectivamente, o que equivale a 70% para a técnica e apenas 30% para o preço. A esse respeito, aduziu que a prática é entendida como irregular pelo Acórdão nº 743/2014, do Plenário do TCU, sendo que o art. 41 da IN nº 3/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelece que, para as licitações de serviços de publicidade, dada sua natureza intelectual, *“o peso técnico (PT) e o peso de preços (PP) deverão ser, respectivamente, seis e quatro.”* Desse modo, o edital teria extrapolado o entendimento de 60% para o peso técnico e de 40% para o peso de preços.

Finalmente, quanto ao Achado nº 04 - Ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, relacionou a falta de previsão de inúmeras cláusulas na minuta do contrato, a saber: i) ausência de exigência de que somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato; ii) ausência de exigência de que as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados; iii) ausência de exigência de que as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar da licitação. No mérito, requereu a procedência da Representação, com imposição de multa e expedição de determinações para correção do edital pelos responsáveis.

Pelo Despacho n. 722/22 (peça 12), foi oportunizada a manifestação prévia do Município de Pato Branco e do seu respectivo atual gestor.

Intimados, eles apresentaram a manifestação constante das peças 16/17. Em síntese, protestaram pelo indeferimento da medida cautelar e improcedência da representação.

Não configurada a verossimilhança do direito alegado, o pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido (Despacho GCIZL n. 807/22 – peça 18, ratificado pelo Acórdão STP n. 1369/22 – peça 25).

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Pato Branco e seu atual representante legal, bem como a Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, Controladora Interna do Município).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 30/32 e 33/34). A Sra. Controladora Interna disse não se opor à suspensão do certame para eventuais adequações. Por sua vez, o município e seu representante legal pugnaram pela improcedência desta Representação.

Pela Instrução n. 4335/22 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial desta representação, sugerindo a expedição de recomendações ao município representado, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 930/22 &PC, peça 36).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. A Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) procede apenas em parte.

2.1. Definição do Objeto Licitado:

Em linhas gerais, a primeira irregularidade cogitada pela CAGE é de ausência de *“descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias serão realizadas durante a execução contratual”* (peça 3, p. 3).

A esse respeito, o Município defende que *“não há exigência na lei de estudo técnico preliminar com a previsão e descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias”* compõem o objeto pretendido pela Administração (peça 17, p. 5/6).

Além disso, mencionando a demora na celebração de um contrato de publicidade e a dinâmica da administração pública em dar publicidade a seus atos, pondera ser ineficaz, no início da licitação, numerar e denominar as campanhas publicitárias que serão necessárias. Para exemplificar a volatilidade das campanhas, cita o caso da pandemia da COVID-19.

Por tais razões, o Município sustenta que a exemplificação de campanhas no início da licitação seria ineficaz, motivo pelo qual elas não foram elencadas no certame em apreço.

Pois bem. Segundo o art. 13¹ da Lei Federal n. 12.232/2010, a definição do objeto se dará em estrita vinculação ao instrumento convocatório e aos termos da legislação em vigor.

No caso presente, o instrumento convocatório prevê expressamente que o certame será regido pela Lei Federal n. 8.666/1993. Segundo o § 4.º do art. 7º dessa Lei, é proibida a inclusão, no objeto licitado, do *“fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”*.

¹ Art. 13. A definição do objeto do contrato de serviços previstos nesta Lei e das cláusulas que o integram dar-se-á em estrita vinculação ao estabelecido no instrumento convocatório da licitação e aos termos da legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Independentemente disso, a particularidade do objeto em questão conflita com a mencionada quantificação.

Conforme se verifica do item 2.1 do Edital (peça 4), o Município pretende contratar o “*estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet*”.

Ao incluir no objeto licitado o “planejamento” da publicidade, o Município pretende justamente incumbir à contratada a definição qualitativa e quantitativa das campanhas a serem realizadas, restando prejudicada a prévia delimitação pormenorizada do objeto.

Ratificando esse raciocínio, registro que a própria CAGE afirma ser de difícil previsão o número de campanhas a serem executadas (peça 3, p. 8).

Além de também entender que, no caso presente, a prévia descrição detalhada do objeto licitado estaria prejudicada, a CGM recordou que, quando a descrição prévia é inviável, a adoção de tabela de preços referenciais (no caso, a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado) e o critério de julgamento “maior desconto” (exatamente como na hipótese) contribuem para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nas palavras do setor técnico (peça 35, p. 4/5):

Para os procedimentos licitatórios em que a definição e a quantificação dos produtos e serviços a serem adquiridos se mostra inviável, por depender da ocorrência de evento futuro, incerto ou de difícil previsão, a adoção de tabela de preços referenciais, bem como, a utilização do critério de julgamento baseado no maior desconto, se apresentam como mecanismos aptos a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa esteira, não é incomum a utilização de tabelas referenciais de preços nos procedimentos licitatórios que tem por base a contratação de peças automotivas destinadas às frotas municipais, justamente pela dificuldade de se estimar quantas e quais as peças de reposição se farão necessárias ao longo do contrato.

Por se tratar de hipótese excepcional, em que a adequada delimitação não se mostra possível em razão de particularidade inerente ao próprio objeto licitado, esta unidade técnica entende não restar caracterizada a irregularidade apontada na exordial, ainda mais se considerado que o órgão licitante possui prévio conhecimento dos serviços e dos preços que serão adotados ao longo da execução contratual, eis que constantes da tabela referencial anexa ao edital do certame.

Quanto à definição do objeto, portanto, a Representação não merece prosperar.

2.2. Valor de Referência:

Segundo a CAGE (peça 3, p. 8), “*Ainda que seja de difícil previsão o número exato de campanhas publicitárias que serão executadas – e o valor despendido com cada uma delas –, “o valor de referência deve ser amparado em alguma metodologia objetiva, que possa ser examinada para avaliar o correto emprego dos recursos públicos.”*

No entender da Unidade Técnica, “*a ausência de elaboração, ao menos por estimativa, de planilha de custos das campanhas a serem realizadas” “implicaria a nulidade da licitação”.*

Além disso, a Unidade Técnica pondera que a diferença do valor estimado entre a licitação em apreço (R\$ 2.000.000,00) e a anterior (R\$ 1.175.000,00) seria um indício de sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao cogitado sobrepreço, o item 4.2 do Edital menciona que a readequação do valor decorreu do reajuste na tabela de preços dos veículos de comunicação:

4.2 A readequação do valor do investimento, em relação à licitação anterior, realizada em 2019, levou em consideração, o reajuste na tabela de preço dos veículos de comunicação, em nível regional estadual e nacional.

Por sua vez, o item 4.3 do Edital pondera que o incremento também deriva da necessidade de recompor a economia municipal, que restou abalada em razão do período pandêmico:

4.3. Além disto, a administração municipal necessita estimular a geração de emprego e renda, buscando recompor a economia do Município abalada pelo período crítico da pandemia gerada pelo COVID-19.

Inexistindo nos autos qualquer elemento que desabone tais ponderações, elas revelam-se minimamente razoáveis para justificar a diferença questionada pela CAGE, ao menos nesta sede não exauriente.

Quanto ao valor de referência, nas licitações de serviços de publicidade e propaganda, diferentemente do que se verifica ordinariamente, a definição do valor máximo não decorre necessariamente do custo estimado das campanhas.

No caso, a estimativa atua como um limitador da despesa, que deve ser observado tanto pela contratante quanto pelo contratado. Nesse sentido, eis o teor do Instrumento Convocatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.5 A estimativa de valor prevista constitui-se em mera previsão, não estando ao Município de Pato Branco, obrigado a realizá-la em sua totalidade e não cabendo à licitante vencedora o direito de pleitear qualquer tipo de indenização.

Nem mesmo a premente preocupação com o parâmetro das propostas de preços justificaria a suspensão do certame, pois, na hipótese, elas tomarão por base percentuais de desconto sobre a tabela de preços do Sindicato e percentuais de honorários sobre o preço de serviços especializados (cf. Anexo I-A do Edital – peça 4, p. 42).

No caso, como bem observou a CGM, a tabela referencial (que não foi impugnada nesta Representação) substitui a questionada planilha de custos, servindo como parâmetro dos preços a serem adotados durante a execução contratual (peça 35, p. 5/6).

Logo, as questões levantadas quanto ao valor de referência também não justificam a procedência desta Representação.

2.3. Critérios Para Análise das Propostas:

2.3.1. Ausência de Informação Essencial Para Elaboração das Propostas Técnicas:

Segundo a CAGE, o Edital não esclarece aos licitantes que o valor a ser utilizado na elaboração da campanha simulada deverá desconsiderar o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei n. 4.680/1965.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, o Município representado explicou que a questão foi objeto de pedido de esclarecimento, sendo elucidada e divulgada na página da licitação²:

5- Considerando que o Edital determina que:

“§ 3º Devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores.” É correto afirmar que os custos internos, ou seja, tabela SINAPRO, e os honorários sobre todos os serviços de terceiros devem ser ignorados, ou seja, não serem contabilizados na simulação?

RESPOSTA: SIM.

Embora o setor técnico tenha entendido que os esclarecimentos prestados seriam insuficientes porque “*custos internos*” e “*honorários*” seriam institutos diferentes do “*desconto de agência*” veiculado na Lei n. 4.680/1965 (peça 3, p. 13), não consta dos autos qualquer elemento, a exemplo de conceitos legais ou normativos, que ampare a distinção cogitada (notadamente no sentido de que “*honorários*” não compreende “*desconto de agência*”³) a ponto suprimir a presunção de legalidade e legitimidade do ato⁴. Também não consta dos autos qualquer notícia de que os esclarecimentos do Município foram insuficientes para evitar celeumas na elaboração e avaliação das propostas técnicas.

Nesse particular, portanto, a Representação também não procede.

2.3.2. Valoração Excessiva do Critério Técnico em Detrimento do Preço:

Tomando por base o Acórdão n. 743/2014 do TCU e a Instrução Normativa n. 03/2018, da Secretaria Geral da Presidência da República, a CAGE sustenta ser irregular “*a atribuição de 70% da pontuação total para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços*” (peça 3, p. 14).

² <http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/anexos/03%20-%20Licitacoes%20e%20Contratos/Exerc%C3%ADcio%202022/Concorr%C3%A4ncia/06%20-%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ag%C3%A4ncia%20de%20Publicidade%20ou%20Propaganda/03%20-%20Pedido%20de%20Esclarecimento%20pag%20394%20a%20400.pdf>

³ Note-se que o próprio exemplo trazido pelo setor técnico (SINAPRO-SP) emprega outro possível “sinônimo” para “desconto de agência”, no caso o termo “remuneração” (peça 3, p. 12).

⁴ Embora a prudência recomende um detalhamento mais acurado do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, o Município sustenta que essa distribuição de peso (7x3) decorre justamente da natureza do objeto licitado, que visa priorizar a qualidade do serviço e não, necessariamente, seu preço. Além disso, argumenta que, comumente, as Agências concorrentes oferecem o desconto máximo, restando à proposta técnica a efetiva solução da disputa.

Inicialmente, convém recordar que, ao disciplinar o julgamento das propostas, a Seção IV do Capítulo II da Lei n. 8.666/1993 não veda a adoção de pesos diferentes entre as propostas técnicas e as de preço.

Aliás, ainda que nas licitações do tipo técnica e preço a qualidade do serviço seja naturalmente colocada à prova, a definição do peso prevalente (entre a técnica e o preço) incumbe ao ente licitante, desde que, por óbvio, a razoabilidade e a motivação sejam observadas.

No entanto, ainda que o peso questionado não destoe exageradamente daquele adotado nos paradigmas citados, um exame mais atento da questão sugere que, de fato, a distribuição adotada pelo município foi relativamente excessiva.

Isso porque, segundo o próprio município representado, as Agências concorrentes *“oferecem sempre o desconto máximo”* (peça 34, p. 11), restando à proposta técnica a efetiva solução da disputa.

Em outras palavras, o peso das propostas de preço, na prática, acaba sendo corriqueiramente minimizado, de modo que a distribuição de peso prevista no certame (7x3) reduz ainda mais sua relevância no julgamento final das propostas.

Logo, ainda que a valoração adotada no certame não possa ser considerada irregular, a razoabilidade e as fontes citadas pela CAGE revelam que o peso ideal é 6 para a técnica e 4 para o preço.

Assim, embora a valoração questionada não comporte censura, convém que se recomende ao município representado que seus próximos certames para publicidade e propaganda adotem a distribuição de peso 60/40 para técnica e preço, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. Ausência de Cláusulas que Minimizam a Ocorrência de Improriedades na Execução Contratual:

Segundo a CAGE, o Instrumento Convocatório teria sido omissivo relativamente às seguintes exigências:

i) somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato;

ii) as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados; e

iii) as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

A esse respeito, o ente licitante destacou que as exigências mencionadas decorrem de previsão expressa da Lei n. 12.232/2010, de modo que o cumprimento delas prescinde da existência de reproduções no Instrumento Convocatório.

De fato, ainda que seja recomendável a previsão dessas exigências no Edital, sua omissão não prejudica a imperatividade própria do texto legal.

Nesse quesito, portanto, a Representação também não procede, bastando que se recomende ao município representado que em seus futuros certames os instrumentos convocatórios contemplem as disposições em questão.

2.5. Considerações Finais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a título meramente informativo, registro, com base no Portal de Transparência⁵ do município representado, que o certame em questão já foi homologado e que o contrato já foi celebrado, estando em vigor desde 21/10/2022.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Concorrência Pública nº 06/2022, do Município de Pato Branco; e

3.2. **recomende** que, em seus futuros certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Pato Branco:

3.2.1. nos casos de licitação tipo "técnica e preço", adote o peso de 60% para a proposta técnica e de 40% para a proposta de preços; e

3.2.2. inclua nos instrumentos convocatórios as pertinentes disposições legais, notadamente as da Lei Federal n. 12.232/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

5

<http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2022&nrproc=142&numpaghist=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Concorrência Pública nº 06/2022, do Município de Pato Branco; e

II. **recomendar** que, em seus futuros certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Pato Branco:

1. nos casos de licitação tipo "técnica e preço", adote o peso de 60% para a proposta técnica e de 40% para a proposta de preços; e

2. inclua nos instrumentos convocatórios as pertinentes disposições legais, notadamente as da Lei Federal n. 12.232/2010.

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente